CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 07
SERVIDOR 15132
MAT.

Parecer ao Projeto de Emenda à LOM n. 01/2015

I. Relatório.

Trata-se de projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de iniciativa do vereador Paulo Câmara e assinado por outros treze vereadores, que busca, ao suprimir os incisos I e II do parágrafo único do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, que as deliberações sobre as contas do Prefeito Municipal, sobre os projetos vetados e o julgamento de Prefeito e Vereadores não sejam votados de forma secreta pela Câmara Municipal.

Conforme manifestação de fls. 04 a 06, fora detectada similitude entre o projeto em tramitação nesta Casa Legislativa e a Emenda à LOM nº 10/2013, que estabelece que os casos de voto secreto sejam os mesmos dos postos na Constituição Federal de 1988.

No entanto, a alegada similitude é apenas aparente, eis ser mais específico o presente projeto, que somente torna aberto o voto atualmente fechado relativos ao do julgamento dos vereadores e prefeitos, das contas deste último e a deliberação sobre os vetos. Isto em face da Emenda à LOM 10/2013 que busca vincular as hipóteses de voto secreto àquelas postas na Constituição Federal, sem especificar em quais casos.

É o breve relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
PL 08
SERVIDOR
5132
MAT.

II. Análise do tema.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 09
SERVIDOR 15132
MAT.

jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

> *"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros."* (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

No presente caso, almeja-se emendar a Lei Orgânica Municipal. Assim, bem como ocorre com as Constituições Estaduais e Federais, há reserva de quórum para a aprovação e requisitos específicos para a propositura.

Assim, a própria Lei Orgânica do Município de Salvador exige, em seu artigo 45, determinados requisitos procedimentais e de propositura para ser emendada. Dentre

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 10
SERVIDOR 1513
MAT.

estes, considerando o aplicável à espécie, o de que a proposta seja iniciada por um terço dos vereadores.

Constam ao menos catorze assinaturas no presente projeto, o que demonstra atendimento ao requisito formal exigido pela própria Lei Orgânica Municipal. Por outra, via, claramente evidenciado resta a competência destes edis em alterar a Lei Orgânica Municipal, inclusive por tratar-se de matéria referente ao procedimento de votação no próprio legislativo municipal.

No mérito, a proposta de emenda versa sobre um tema relevante e concretizador dos valores republicanos e democráticos, eis que confere publicidade e permite aos cidadãos acompanhar importantes procedimentos, julgamentos e votações da Câmara Municipal de Salvador.

Observe-se que a deliberação dos vetos demonstra à população o comprometimento político dos edis com a proposta outrora encaminhada, sua opção política, ao passo que o voto aberto nas deliberações sobre contas do prefeito e julgamento de prefeito e vereadores, por traduzirem verdadeiros julgamentos realizados pela edilidade, devem obedecer aos princípios da publicidade, da fundamentação e também serem acompanhados pelo eleitorado.

A transparência estatal, associada ao permanente controle social da função administrativa do Estado, bem como à participação cotidiana dos cidadãos desde a concepção até o monitoramento das políticas públicas e das proposições legislativas, constituem pressupostos essenciais para a

real efetivação do princípio republicano no Brasil.

Assim, estando evidente e manifesta a urgente necessidade desta Casa Legislativa conceder transparência aos procedimentos acima descritos, cabe considerar que há inequívoco interesse público da divulgação de informações que interessem a coletividade. Afinal, um regime que se deseja plural, democrático e participativo só se consolida mediante a vivência plena das liberdades cotidianamente.

Neste sentido, preciosa é a lição de Noberto Bobbio acerca da visibilidade do poder:

> *"Um dos lugares comuns de todos os velhos e novos discursos sobre a democracia consiste em afirmar que ela é o governo do 'poder visível'. Que pertença à 'natureza da democracia' o fato de que 'nada pode permanecer confinado no espaço do mistério' é uma frase que nos ocorre ler, com poucas variantes, todos os dias."* (A democracia e o poder invisível. In: O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Rio: Paz e Terra, p.83-84)

Adiante, ao desenvolver tal raciocínio, acrescenta que *"a publicidade dos atos do poder (...) representa o verdadeiro momento de reviravolta na transformação do estado moderno que passa de estado absoluto a estado de direito"* (Idem. p.103)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR 15132
MAT.

Na análise do pensador italiano, este ainda relembra a afirmação de Kant, para quem *"todas as ações relativas ao direito dos homens, cuja máxima não é suscetível de se tornar pública, são injustas"*, concluindo que *"uma máxima não suscetível de se tornar pública é uma máxima que, caso fosse tornada pública, suscitaria tamanha reação no público que tornaria impossível sua realização"*.

Acerca deste debate, que considera a publicidade dos atos administrativos um dos pilares essenciais do estado democrático e de Direito, se associa Celso Lafer:

> *"(...) numa democracia a publicidade é a regra básica do poder e o segredo a exceção, o que significa que é extremamente limitado o espaço dos arcana imperii, ou seja, dos segredos do Estado. O fundamento democrático para o cerceamento dos arcana imperii reside no fato de que ele servem para o exercício de um jus dominationis, que, como explicam os teóricos da razão-de-estado, confere ao soberano o direito de se colocar acima do jus commune dos cidadãos, definindo a partir de critérios que lhe são próprios e não revelados o que é bonum publicum."* (A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt, Companhia das Letras: 1988, p.244)

Alan Touraine vai além, ao concluir categoricamente que *"o segredo é contrário à democracia"* e que entre os fins de

toda ação democrática estão *"impedir o arbítrio e o segredo"*. (O que é democracia, Vozes: 1996, p.19)

Em um sistema republicano e democrático, todas as escolhas dos agentes, entidades e órgãos públicos, todas as suas despesas, contratações, subvenções, atividades, projetos, são dotados de inequívoco interesse dos cidadãos e por esta razão, devem ser habitualmente divulgados de forma ampla, geral e irrestrita. E a participação popular, na fiscalização dos negócios, projetos e ações estatais, deve ser sempre estimulada.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao projeto de lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2015.

Vereador Waldir Pires (PT)

Relator